



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC -

CONSULTA Nº: 2426/2016

CONSULENTE: H. H. R.

CONSELHEIRO: Zulmar Vieira Coutinho

ASSUNTO: Médico do Trabalho / Saúde Ocupacional / Sigilo / Prontuário Eletrônico / PCMSO

EMENTA: Médico do Trabalho não pode de modo direto ou indireto permitir a quebra do sigilo das informações de saúde do trabalhador com a utilização de prontuário eletrônico através do uso de senha fornecida pela empresa.

DA CONSULTA

O interessado com RQE em Medicina do Trabalho inicia sua consulta informando que atua como coordenador do Programa de Controle Médico Ocupacional (PCMSO) para diversas empresas. Seus prontuários clínicos individuais (PCI) são “informatizados” no seu notebook pessoal.

Solicita informações de como proceder nos casos de empresas “que comprem programas (sistemas), entre os quais o de controle do PCMSO. Acontece que essas empresas disponibilizam senhas de acesso a esses programas para que o médico digite as informações- avaliações clínicas e exames complementares- nesses PCs. Assim, o banco de dados não fica em mãos do médico coordenador. Solicito ao ilustre Conselho esclarecimento à questão: Como proceder ante os programas cujos bancos de dados não ficam em mãos do médico coordenador e sim nas empresas? E, também, quanto a PCI em sistemas dos quais recebemos senhas de acesso.

DO PARECER

O [Parecer CFM nº 26/15](#), anexo, é bem elucidativo, extraindo-se da conclusão nos seguintes termos: “... quando o módulo de saúde ocupacional integrar o conjunto dos demais (segurança do trabalho, departamento pessoal, recrutamento e seleção e treinamento), o acesso aos dados de saúde do trabalhador deve ser restrito apenas aos médicos e demais profissionais de saúde do SESMT por meio de senha pessoal”. Mais adiante: “A seu turno, a senha master - sob a posse dos gestores - deve permitir acesso apenas ao conteúdo administrativo e gerencial, jamais ao conteúdo de saúde ocupacional. Quando se tratar de Prontuário Eletrônico, este deverá atender aos requisitos de Nível de Garantia de Segurança 2 (NGS 2), em acordo com o regulamento do Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, com acesso restrito apenas aos profissionais de saúde do SESMT por meio de senha pessoal, garantindo, assim, o sigilo das informações de saúde do trabalhador”.

O médico do trabalho que de modo direto ou indireto permite a quebra do sigilo das informações de saúde do trabalhador incorre em infração ao CEM ([Resolução Nº 1.931/2009](#)), conforme previsto no Capítulo IX - Sigilo Profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – CRM-SC -

O médico do trabalho pode expor ao gestor a respeito dos aspectos éticos e legais do sigilo médico dos prontuários dos trabalhadores.

Pode ainda, se houver intransigência do gestor, comunicar o fato ao Ministério Público do Trabalho. Se houver médico do trabalho atuando de modo antiético, deve comunicar o fato ao Conselho Regional de Medicina.

É o parecer, s.m.j.

Zulmar Vieira Coutinho
Conselheiro Relator

Aprovado em Sessão Plenária de: 12/12/2016